



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 21 de Outubro de 2009

I

Série

Número 109

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

#### **Portaria n.º 142/2009**

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relacionados com a expropriação amigável dos imóveis, correspondentes às parcelas n.ºs 123 e 124, necessárias à obra de “construção do acesso oeste à circular à Cidade do Funchal à Cota 200”.

### SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 143/2009**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - apoio à colocação no mercado de certos produtos da Região, Acção 3.2 apoio à comercialização de frutas, hortícolas, flores e produtos biológicos no mercado da Região, do Sub-Programa a favor das produções agrícolas para a Região.

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 142/2009**

de 21 de Outubro

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Plano e Finanças, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relacionados com a expropriação amigável dos imóveis, correspondentes às parcelas números 123 e 124, necessárias à “Obra de Construção do Acesso Oeste à Circular à Cidade do Funchal à Cota 200”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2009 .....	0,00€
Ano Económico de 2010 .....	490.542,25€

- A presente despesa não terá efeitos financeiros no presente ano económico, ficando assegurada a despesa emergente na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria 08, Capítulo 50, Medida 51, Projecto 01, Classificação Económica 07.01.01, para o ano económico de 2010.

- Esta Portaria entra imediatamente em vigor

Assinada a 29 de Setembro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 143/2009**

de 21 de Outubro

Portaria que adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 3.2 Apoio à comercialização de frutas, hortícolas, flores e produtos biológicos no mercado da RAM, do Sub-Programa a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007, a Comissão Europeia notificou Portugal da Aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º de regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o Sub-Programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de certos Produtos da RAM, Acção 3.2. - Apoio à Comercialização de Frutas, Hortícolas, Flores e Produtos Biológicos no Mercado da RAM;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

- A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de certos Produtos da RAM, Acção 3.2. - Apoio à Comercialização de Frutas, Hortícolas, Flores e Produtos Biológicos no Mercado da RAM, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa reforçar a competitividade da produção local, incluindo a biológica, face à crescente concorrência externa, motivada principalmente pelas alterações dos circuitos de distribuição que incutiram novos hábitos aos consumidores e alteraram a estrutura de abastecimento regional.
- A presente ajuda visa ainda:
  - Fomentar a produção para o mercado da RAM incluindo a agro-indústria, de produtos agrícolas frescos, designadamente de flores, de produtos hortícolas e de frutos, com excepção da banana;
  - Aumentar a qualidade comercial das flores e das plantas vivas, dos produtos hortícolas, das raízes e dos tubérculos comestíveis e dos frutos locais, com excepção da banana, melhorando nomeadamente a sua apresentação e tornando-os mais concorrenciais face aos produtos equivalentes do exterior da RAM;
  - Fomentar a organização dos produtores e uma mais estruturada orientação da produção de flores e de plantas vivas, de produtos hortícolas, de raízes e de tubérculos comestíveis e de frutos locais, com excepção da banana, para as necessidades do mercado;
  - Complementar as ajudas à agricultura biológica no âmbito das Medidas Agro-Ambientais.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) "Campanha" o período de 12 meses que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano;
- b) "Casos de força maior e circunstâncias excepcionais", os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- c) "CPCE", a unidade, pública ou privada, dotada de tecnologias específicas adequada ao processamento dos FHF, com capacidade de concentração, de preparação, de conservação e/ou de embalagem de determinados FHF;
- d) "Exploração", o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;
- e) "FHF", as flores e as plantas vivas, os produtos hortícolas, as raízes e os tubérculos comestíveis, e os frutos, com excepção da banana;
- f) "Irregularidades", qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- g) "OPC", os Organismos Privados de Controlo e Certificação;
- h) "Pedido Único", o pedido de ajuda de pagamentos directos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- i) "Produtor com capacidade de CPCE", o produtor, pessoa singular ou colectiva, que disponha de meios técnicos específicos adequados ao processamento dos FHF e que, na própria exploração agrícola, lhes seja reconhecida capacidade de realizar as adequadas operações de preparação, de conservação e/ou de embalagem de determinados FHF;
- j) "Quantidade declarada", a quantidade inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- l) "Quantidade determinada", a quantidade de FHF processada e comercializada apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- m) "Reduções e exclusões", o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

## Artigo 3.º

### CPCE

- 1 - As condições de reconhecimento de unidade de CPCE e de produtor com capacidade de CPCE, bem como as disposições de aplicação de normas de comercialização são fixadas através de diploma regional específico.
- 2 - No caso dos produtores de FHF em Modo de Produção Biológico, as unidades referidas no número anterior devem estar reconhecidas pelos OPC.

## Artigo 4.º

### Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os FHF comercializados, desde que processados nas CPCE referidas no artigo anterior ou comercializados pelos

produtores que possuam capacidade de CPCE reconhecida, na campanha a que se refere o pedido de ajuda e cujo pagamento em qualquer dos casos tenha sido efectuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado.

## Artigo 5.º

### Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os produtores individuais ou agrupados que:

- 1 - Se dediquem à produção de FHF e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado.
- 2 - Se dediquem à produção de FHF em Modo de Produção Biológico e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado.

## Artigo 6.º

### Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores individuais ou agrupados devem:

- 1 - Declarar as parcelas da exploração e as respectivas áreas e ocupações culturais no Pedido Único.
- 2 - Colocar os FHF no mercado desde que processados por uma CPCE ou pelo próprio desde que seja produtor com capacidade de CPCE reconhecida.
- 3 - Formalizar quadrimestralmente junto da DRADR, no prazo indicado no n.º 2 do artigo 8.º, as Declarações de Comercialização.
- 4 - Formalizar junto da DRADR nos prazos indicados no n.º 3 do artigo 8.º, os mapas de recebimento, dos produtos não facturados à data de apresentação das declarações de comercialização quadrimestrais.
- 5 - Manter uma contabilidade de matérias onde conste, discriminado por cliente e por produto, as quantidades e preços dos FHF objecto da ajuda.
- 6 - Emitir as facturas e os recibos de venda de FHF em modo de produção biológico, apenas para produtos dessa natureza.
- 7 - Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos para efeitos de concessão da presente ajuda.
- 8 - O produto comercializado declarado no pedido de ajuda, tem de estar cobrado até 31 de Março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

## Artigo 7.º

### Regime da ajuda

- 1 - Os FHF são classificados por categoria de produto, de acordo com o Anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 - A ajuda é concedida para cada categoria de produtos FHF processados e comercializados, de acordo com a tabela constante do Anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.

- 3 - A ajuda calculada nos termos do número anterior, é integralmente paga aos produtores que processem as suas produções de FHF através de unidades de CPCE reconhecidas e desde que efectuem prova das quantidades comercializadas.
- 4 - É atribuído 80% do valor da ajuda calculada nos termos do número 2 do presente artigo aos produtores que processem directamente os FHF e que possuam capacidade de CPCE reconhecida, desde que efectuem prova das quantidades comercializadas.
- 5 - A ajuda calculada nos termos do n.º 3 e 4 do presente artigo é majorada de 20% aos produtores de FHF em Modo de Produção Biológico, de acordo com o Anexo III da presente portaria e que dela faz parte integrante, desde que processados por unidades de CPCE reconhecidas para o Modo de Produção Biológico ou de produtores individuais reconhecidos OPC.
- 6 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2, será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2, com excepção da sub-acção Ajuda ao Abate de Suínos e da sub-acção Ajuda ao Envelhecimento do VLQPRD Madeira, que cumprem o definido nas respectivas portarias.

Artigo 8.º  
Declarações e pedido de ajuda

- 1 - As declarações das parcelas da exploração e as respectivas áreas e ocupações culturais são apresentadas, pelos produtores de FHF e de FHF em Modo de Produção Biológico, junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente definidos, através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.
- 2 - Formalizar junto da DRADR as Declarações de Comercialização nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
  - a) 15 e 31 de Maio, as relativas ao período compreendido entre Janeiro e Abril;
  - b) 15 e 30 de Setembro, as relativas ao período compreendido entre Maio e Agosto;
  - c) 15 e 31 de Janeiro as relativas ao período compreendido entre Setembro e Dezembro do ano civil anterior.
- 3 - Formalizar junto da DRADR os Mapas de Recebimento nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
  - a) 15 e 30 de Setembro, para as facturas apresentadas na Declaração de Comercialização designada no n.º 2 alínea a) do presente artigo;
  - b) 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas Declarações de Comercialização designadas no n.º 2 alíneas a) e b) do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;

- c) 15 e 30 de Abril do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas Declarações designadas no n.º 2 alíneas a), b) e c) do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas.

- 4 - Formalizar junto da DRADR os Pedidos de Ajuda, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano da comercialização.

Artigo 9.º  
Apresentação tardia das declarações,  
dos mapas e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação de qualquer uma das declarações referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria, após o prazo referido números 2 e 3 do artigo anterior, determina uma redução relativamente a cada uma das declarações apresentadas após o prazo, calculada nos seguintes termos:
  - a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for inferior ou igual a 10 dias úteis;
  - b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 10 dias úteis.
- 2 - As reduções referidas no número 1 do presente artigo, não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 3 - A apresentação do Pedido de Ajuda após a data fixada no número 4 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 4 - Se o atraso na apresentação do Pedido de Ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- 5 - A aplicação da sanção referida no número 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos do presente artigo.

Artigo 10.º  
Controlo

- 1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- 2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos:
  - a) 5% dos produtores que declararam áreas de FHF no Pedido Único;

- b) 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo 5% das quantidades totais objecto de ajuda.
- 4 - A análise de risco referida no número anterior artigo é feita de acordo com os critérios de selecção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
  - A data do controlo;
  - A duração do controlo;
  - As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
  - A identificação dos técnicos controladores;
  - A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
  - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.
- 9 - É efectuado o controlo cruzado com as CPCE, a nível da contabilidade de matérias e financeira, relativamente às quantidades comercializadas pelos beneficiários.

#### Artigo 11.º Reduções e exclusões

- O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no número 1 do artigo 6.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades de FHF processadas e comercializadas.
- O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nos números 2, 6 e 7 do artigo 6.º da presente portaria determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades de FHF não confirmadas.
- Se se verificar que a quantidade de FHF, declarada no Pedido de Ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- Se se verificar que a quantidade de FHF, declarada no Pedido de Ajuda é superior à quantidade determinada:
  - Se a diferença for igual ou inferior a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
  - Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

- As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
  - O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 3 e 4 do presente artigo;
  - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 9.º da presente portaria.
- As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

#### Artigo 12.º Pagamento da ajuda

- O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.
- Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

#### Artigo 13.º Recuperação de pagamentos indevidos

- Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Reg. (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.
- O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

#### Artigo 14.º Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 247/2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006.

#### Artigo 15.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 46/2008, de 18 de Abril, alterada pela Portaria n.º 129/2009, de 29 de Setembro.

#### Artigo 16.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 14 de Outubro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)